

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2022

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **GIOVANI DE FREITAS-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.928.066/0001-65, no dia 10/01/2022 e recebido por esta pregoeira no mesmo dia em mãos.

1 - Da Admissibilidade da Impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do edital a redação está prevista no item 02, do edital impugnado, que assevera:

"2.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 - Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00, ou no endereço eletrônico: licitacaonfpr@gmail.com

2.2 - Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;"

A sessão pública do Pregão Presencial nº 002/2022 estava marcada para o dia 14/01/2022, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida a impugnação.

2 - Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **GIOVANI DE FREITAS-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.928.066/0001-65. A alegação apresentada é:

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



- a) A modalidade de licitação que se pretende realizar está equivocada.
- b) Solicitação de qualificação técnica incompleta, ante a ausência de licença sanitária dos órgãos fiscalizatórios;
- c) Ausência de item obrigatório no rol de serviços a serem contratados.

3 - Da Análise:

a) Quanto ao pedido de alteração do edital para que altera-se a modalidade de licitação, cabe salientar que a modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório a partir dos critérios definidos em lei. O principal fator para a escolha da modalidade de licitação está relacionado ao valor estimado para a contratação. Não seguem essa regra as modalidades do pregão, do Concurso e do Leilão, pois estas não estão vinculadas a valores, por serem modalidades com características específicas.

Modalidade de licitação não pode ser confundida com tipo de licitação. 'Modalidade' é procedimento, ao passo que 'tipo' é critério de julgamento utilizado pela Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa.

O Sistema de Registro de Preços, ou SRP, é um procedimento especial de licitação que tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público.

Os dados desse produto, então, ficam armazenados com o poder público por um determinado período (não maior do que 12 meses) e, sempre que solicitado, o fornecedor que registrou um produto deve fornecer à administração pública pelo preço registrado.

O grande diferencial dessa modalidade é que a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços.

Com um Sistema de Registro de Preços, a administração pública compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata.

No caso do objeto do Pregão em questão "Registro de Preços futura e/ou eventual prestação de serviços Funerários, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social", é um serviço essencial, no entanto não se pode prever com exatidão o número de funerais que serão necessários realizarem dentro do ano. O registro de preço permite que seja licitado um número X de produto/serviço e o órgão público está desobrigado a solicitar essa totalidade. Está sendo licitados 25 funerais completo adulto, como demonstra o quadro abaixo retirado do próprio edital do referido Pregão:

ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP					
Lote - Serviços Funerários					
Item	Descrição	Und	Qtd	V. Unit	V. Total
1	Funeral Completo Adulto - Compreendendo: urna, paramentação 24 horas, velas e véu simples.	UND	25	R\$ 1.046,40	R\$ 26.160,00

Suponhamos que durante o exercício de 2022 seja realizado apenas 10 funerais, se o Pregão foi realizado através de Registro de Preços, esta prefeitura estaria desobrigada a contratar os 15 funerais

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



restantes, o que não é possível na contratação convencional, onde o órgão público é obrigado a comprar no mínimo 75% do que está contratado.

No que tange ao fracionamento do funeral, está relacionado ao tipo de julgamento da licitação, que foi publicada como MENOR PREÇO POR ITEM. É fato que o tipo de julgamento "menor preço por item" é mais vantajoso para a administração, sendo que é recomendado para a modalidade pregão. Quando esse tipo de julgamento não se mostra vantajoso, a administração deve motivar e justificar o motivo pelo qual está sendo julgado "por lote", por exemplo.

Neste caso, cabe motivar o tipo de julgamento "por lote", pois este "fracionamento", pode gerar transtornos principalmente referente ao traslado e funeral completo, sendo eficiente que apenas uma única empresa faça esses serviços.

b) Já em relação à solicitação da Licença Sanitária Expedida pela SESA é apenas para a realização do procedimento de tanatopraxia, o que não está sendo exigido no objeto do edital. Portanto a solicitação desta documentação se faz desnecessária.

c) Segundo a Secretaria Solicitante, o edital foi publicado de forma correta e não será necessária a correção do mesmo para mais um tipo de serviço, no caso a tanatopraxia. É importante ressaltar que o órgão público não é obrigado a contratar esse tipo de serviço.

4- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão Presencial nº 002/2022 de Registro de Preços para **Registro de Preços futura e/ou eventual prestação de serviços Funerários, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social**, faço as seguintes considerações:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **GIOVANI DE FREITAS-ME**, para em seu mérito julga-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta impugnação, republica-se o Edital com todas as alterações que forem necessárias em todos os seus termos e com uma nova data de abertura, respeitando os prazos da Lei nº 8666/1993.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 17 de janeiro de 2022.

CAMILA DE CÁSSIA SPITZER
PREGOEIRA